Projeto de Resolução nº 774 /2022 Autoria: Mesa Diretora

APROVADO
Unanimidade
EM 17/02/2022
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 19100210-0 - referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2018.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º. APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 19100210-0, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas das Contas do Sr. Bruno Gomes de Oliveira e do Sr. José Gabriel da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Leonardo Barbosa dos Santos
Presidente

Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte
1° Vice-Presidente

Luciano Brito da Silva
2° Vice-Presidente

Arllan Dourado Gomes da Silva
1º Secretário

João Pessoa da Silva Filho
2º Secretário

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a14851ca-ccbf-4bff-a257-9b5142d8bc70

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100210-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
José Gabriel da Fonseca Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.
3. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder Executivo municipal.
4. Quando, numa visão global das

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a14851ca-ccbf-4bff-a257-9b5142d8bc70

contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05 /2021,

Bruno Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 9.779.343,2, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO a piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, em relação ao exercício anterior, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 71,75%, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 6.290.281,65, a serem custeados com recursos vinculados, sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e o repasse das contribuições previdenciárias às

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a14851ca-ccbf-4bff-a257-9b5142d8bc70

respectivas unidades gestoras do RGPS e do RPPS, em sua quase totalidade, sendo certo que os valores que restaram pendentes são materialmente irrelevantes para a análise a que se destina o presente processo;

CONSIDERANDO que, exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata obteve o nível de transparência desejado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 17/01/2018 a 31/12/2018).

José Gabriel Da Fonseca Neto:

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, o Sr. **José Gabriel da Fonseca Neto** permaneceu como Chefe do Poder Executivo municipal de São Lourenço da Mata por apenas dezesseis dias;

CONSIDERANDO que, no Relatório de Auditoria, não foram apontadas falhas capazes de macular as contas do referido interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 02/01/2018 a 16/01/2018) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a14851ca-ccbf-4bff-a257-9b5142d8bc70

atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;

6. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

7. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a14851ca-ccbf-4bff-a257-9b5142d8bc70

8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

9. Adotar, em Lei, alíquotas de contribuição previdenciária lastreadas em avaliações técnicas, de modo a não ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS nem prejudicar os investimentos públicos em outras áreas de relevo, como educação e saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS